Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3510/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11369/2015
PROTOCOLO	**:** 1604096
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADA	**:** KAMPAI MOTORS LTDA.
VALOR	**:** R$ 125.800,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK-UP – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS – RESULTADO DE CERTAME PUBLICADO ANTES DA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO POSTERIOR AO EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXCEDENTE ORÇAMENTÁRIO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – IRREGULAR – MULTA – RECOMENDAÇÃO

É irregular o procedimento licitatório, uma vez que o procedimento adotado não observa o cumprimento de requisitos formais e materiais necessários, e que o resultado do certame foi divulgado por publicação antes mesmo da data prevista para a abertura da sessão do pregão, bem como a formalização de contrato na qual sua celebração ultrapasse a vigência do exercício financeiro, e o objeto almejado não se enquadra nas exceções previstas em lei, com imposição de multa e recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar irregulares, o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 16/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 30/2015 celebrado entre o Município de Aquidauana na gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade e Kampai Motors Ltda., com imposição de multa ao jurisdicionado correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e recomendação para que observe com rigor as normas determinadas na legislação

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 30/2015) celebrada pelo Município de Aquidauana MS e a empresa Kampai Motors Ltda., objetivando a aquisição de 01 (um) veículo tipo Pick-Up, cabine dupla 04 portas, zero KM, cor branca, para atender as ações de trabalho do Núcleo de Vigilância em Saúde do Trabalhador, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 14).

A contratação teve origem no procedimento Licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial n. 16/2015.

O valor global da contratação foi fixado em R$ 125.800,00 (cento e vinte e cinco mil e oitocentos reais) conforme previsto pela Cláusula Terceira do Termo.

A vigência contratual é de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato (09 de abril de 2015), conforme disposto pela Cláusula Quarta.

Neste momento estão sendo apreciados, tanto o Procedimento Licitatório como a formalização contratual – PRIMEIRA E SEGUNDA FASES.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 17 e 25) e concluiu pela IRREGULARIDADE do feito, em razão (a) da publicidade do aviso do resultado do pregão ter ocorrido em data anterior à data definida para abertura da ata da sessão pública do certame, e (b) vigência do contrato ultrapassando o exercício financeiro, do qual deveria viger os respectivos créditos orçamentários.

Aduz:

> No que tange às irregularidades descritas nos itens A e B em epígrafe, constatamos que o gestor se absteve de apresentar suas justificativas em relação à constatação da publicação do resultado do pregão em data que precede a própria abertura da sessão pública.
> (...)
> Em relação à vigência do Contrato ultrapassando o exercício financeiro, o gestor compareceu aos autos aduzindo a justificativa de que a vigência do Contrato ultrapassou o exercício financeiro em virtude de que os recursos necessários para o adimplemento da obrigação advirão de verbas específicas da Saúde do Trabalhador, a depender de repasse financeiro do órgão concedente, bem como registrou que a crise econômico financeira tem o condão de prejudicar os repasses dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, o que levou a administração a contratar por um período superior a 12 meses, peça 23, fls. 152.
> Não merece guarida as alegações registradas retro. É certo que o princípio da legalidade vincula a atuação de todo o agente público, e nesse sentido o Artigo 167 da Carta Maior veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.
> Ademais, o objeto do Contrato nº 30/2015 é a "aquisição de 01 veículo" não se enquadrando nas situações que permitem que a vigência dos contratos ultrapas-

> se o exercício financeiro, conforme disposições contidas no Artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:
> (...)
> Considerando que o Contrato deriva diretamente do Procedimento Licitatório, estando este maculado, não há que se considerar aquele regular.
> Nesse sentido, concluímos que o Procedimento Licitatório e Contrato perquiridos não merecem ser considerados Regulares por esta Corte de Contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (pe-ça 27), que opinou para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I- pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 16/2015 -, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II- pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato n. 30/2015, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Kampai Motors Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
> III- pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
> IV- pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Senhor José Henrique Gonçalves Trindade para apresentar defesa (peças 28 e 29).

O gestor responsável deixou transcorrer o prazo da intimação, restando certificada a sua revelia nos autos (peça 30).

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas opinaram pela IRREGULARIDADE do procedimento Licitatório celebrado pelo Município de Aquidauana MS.

Analisando o caso, compactuo o entendimento lançado pelos órgãos de apoio.

De fato, em sua origem, o procedimento adotado não observou o cumprimento de requisitos formais e materiais necessários.

O jurisdicionado deixou de atender as exigências legais e praticou atos incompatíveis com a cronologia dos procedimentos regulados, em especial pelo artigo 4º da Lei n. 10520/2002 [1], e também pela Lei n. 8666/93 **2**.

Considerando que o resultado do certame foi divulgado por publicação antes mesmo da data prevista para a abertura da sessão do pregão, certamente denota – como alhures indica o Parquet - fortes indícios de atividade fraudulenta.

Há ainda, violação as disposições do artigo 57 [3] da citada Lei n. 8666/93, posto que a vigência do contrato celebrado ultrapassou o exercício financeiro, e o objeto almejado não se enquadra nas exceções ali previstas.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 167 [4] veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Com efeito, foram violadas diretrizes traçadas pela norma legal. Dúvidas não há, de que tais impropriedades induzem ao descumprimento aos princípios basilares da administração pública, especificamente, *in casu*, quanto às orientações que integram as fases do procedimento licitatório e contratação celebrada.

Assevere-se que, as normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela nesta Corte de Contas.

Note-se que, acerca de tais impropriedades, o ordenador de despesas e responsável à época, foi devidamente intimado para ofertar defesa (contraditório); entretanto, o Ex-Prefeito deixou de manifestar, acarretando a decretação de sua revelia nos autos (peça 32).

Em razão das falhas arguidas, impõe-se a correspondente sanção, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

[1] Lei n. 10520, de 17 de julho de 202. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[3] Artigo 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[4] Art. 167. São vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Cabe ser responsabilizado com a multa regimental o Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito do Município e Ordenador de Despesas à época.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao gestor jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas e regras exigidas, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar IRREGULAR o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 16/2015, deflagrado pelo Município de Aquidauana MS (1ª fase), por infringência às disposições legais alhures descrita, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar IRREGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 30/2015 celebrado entre o Município de Aquidauana MS e a empresa Kampai Motors Ltda. (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Aplicar MULTA ao Ex-Prefeito do Município de Aquidauana MS, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (CPF 202.142.781-15), correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infringência à norma legal alhures transcrita (em razão do resultado do certame ter sido divulgado por publicação antes mesmo da data prevista para a abertura da sessão do pregão, e a vigência do contrato celebrado ter ultrapassado o exercício financeiro); com base no artigo 44, Inciso I, artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência; e

6- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato, com imposição de multa e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB – ECL.
SETAC – LMS/HON